



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

Autos do processo n. 0000077-73.2016.8.08.0026  
Mandado de Segurança  
Impetrante: Viviane da Rocha Peçanha Sampaio  
Aut. Coatora: Presidente da Câmara de Vereadores de Itapemirim  
Pessoa jurídica interessada: Município de Itapemirim

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Viviane da Rocha Peçanha em face do Presidente da Câmara de Vereadores de Itapemirim, através do qual requer "...a suspensão imediata do Processo de Cassação em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim, registrado sob o nº 1129/2015" (f. 20), alegando que "... a Denúncia apresentada em desfavor da Impetrante não a incursionou, na condição de Prefeita interina de Itapemirim, em qualquer correspondente tipo de infração político-administrativa discriminada nos incisos I a X. do art. 4º, do Decreto Lei nº 201/67". Acrescenta que "...sequer a denúncia faz a indicação de responsabilização da defendente" (f. 14).

A inicial foi instruída com os documentos de ff. 22-124.

O pedido de liminar foi indeferido às ff. 127-127v. Na ocasião foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Sra. Larissa Faria Meleip, sendo o processo julgado extinto em face dela.

Da referida decisão foram interpostos pela impetrante recursos de agravo nas modalidades retido e por instrumento (ff. 129-142).

O Sr. Presidente da Câmara de Vereadores prestou informações às ff. 144-148, sustentando a legalidade do ato.

O agravo retido foi recebido pela decisão de f. 149, estando as contrarrazões às ff. 156-157.

Parecer do Ministério Público às ff. 158-158v, no sentido da desnecessidade de sua intervenção em mandado de segurança.

**É o relatório. Decido.**

Quanto ao agravo retido interposto pela impetrante, mantenho a decisão recorrida, pois ainda que a denunciante, na condição de eleitora, tenha legitimidade para o oferecimento do

1



160  
D

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

---

libelo, isso não autoriza concluir que tenha ela legitimidade para figurar no pólo passivo de ações judiciais que dicutam a legitimidade do processo.

Quanto ao mérito, ressalto que a disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um órgão investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela CF/88, ou infrações político-administrativas, pela doutrina, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios também políticos.

No caso, a Câmara de Vereadores de Itapemirim deliberou pela abertura de processo em face da impetrante, vice-prefeita, por atos em tese cometidos quando à frente do executivo municipal, cuidando-se, portanto, de processo destinado a apurar infração político-administrativa.

Nesse contexto, a extensão do controle jurisdicional sobre o ato político em questão (abertura de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) está circunscrita à análise de sua legalidade, no que tange à higidez formal do processo.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado.  
(Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520).

No caso dos autos, verifico que a denúncia imputa à impetrante, e disso resulta a simples leitura da denúncia, a prática de irregularidades administrativas por ocasião da contratação de um show musical, indicando que teria ocorrido violação a princípios da administração pública.

Ainda que a impetrante questione a fundamentação jurídica da denúncia, ou até mesmo a ausência dessa fundamentação, é certo que consta daquela peça a imputação de práticas de irregularidades administrativas, praticadas em processo de licitação.

Com efeito, é possível afirmar que a denúncia, da forma como redigida, permite à impetrante o exercício do direito de defesa.

Além disso, é reiterada a compreensão de que denunciado se defende dos fatos a ele imputados e não de sua capitulação legal. Nesse sentido:

[...] É desnecessário apresentar-se maiores considerações acerca da tipificação inicial das condutas investigadas pela comissão, pois "o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa". (EDcl no MS 15.837/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 28/8/2012)

(...) Na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o servidor indiciado se defende dos fatos que lhe são atribuídos e não de seu enquadramento legal. No caso ora examinado, em que as condutas foram devidamente particularizadas e a defesa dos acusados foi exercida em plenitude, era realmente desnecessária a anulação do processo para alteração da tipificação legal dos fatos. (MS 15.003/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJe 11/4/2012) [...] Assim, em processo administrativo disciplinar o servidor se defende contra os fatos ilícitos que



162

**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

---

lhes são imputados, podendo a Autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão de inquérito, sem que implique cerceamento de defesa. Precedentes. (MS 13.099/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, DJe 24/2/2012)

A partir da prova documental pré-produzida, é possível verificar que a narrativa da imputação foi precisa quanto aos fatos e à conduta do impetrante, a permitir-lhes o exercício da ampla defesa, competindo à Câmara de Vereadores proceder a sua correta classificação, à luz dos deveres, das proibições e das penalidades estabelecidas em lei.

Acrescenta-se que não cabe ao Poder Judiciário, em atenção ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, sindicarem no mérito a existência ou não de justa causa à deflagração do processo ou se os fatos se encaixam às infrações político-administrativas descritas no DL 201 de 1967, pois tal exame cabe aos nobres integrantes da Câmara de Vereadores.

A propósito do tema, *“a perda do mandato, por infração político-administrativa, é da competência exclusiva da Câmara Municipal e o Judiciário, se chamado a se pronunciar, limitar-se-á ao exame formal da observância do devido processo legal, sem entrar no mérito das razões que determinaram o julgamento pela Câmara dos Vereadores, que delibera interna corporis, sem depender da colaboração de poder estranho à corporação para a realidade de seu ato”* (TJSP-4.ac.-Ap. 141.522-1-Rei. AlvesBraga-j. 12.3.92).

**Ante o exposto, denego a segurança.**

Custas pela impetrante. Os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Itapemirim/ES, 06 de maio de 2016

**Rafael Murad Brumana**  
**- Juiz de Direito -**

16  
2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

**CERTIDÃO**

**0000077-73.2016.8.08.0026 - Mandado de Segurança**

Impetrante: VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO

Autoridade coatora: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES e outros

Certifico que nesta data remeti ao Diário da Justiça a presente intimação através da lista de nº **0056/2016** para o(a)(s) Advogado(a)(s):

Advogado(a): 009133/ES - FLAVIO COUTINHO SAMPAIO

Impetrante: VIVIANE DA ROCHA PECANHA SAMPAIO

Para tomar ciência da R. Sentença: 009133/ES - 0000077-73.2016.8.08.0026

**Ante o exposto, denego a segurança.** Custas pela impetrante. Os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P. R. I.

ITAPEMIRIM, 30 DE MAIO DE 2016

ESTEVAO JACKSON AMBROSIO  
CHEFE DE SECRETARIA

Certifico e dou fé que a imprensa nº 56 foi disponibilizada no dia 31/05/2016, no diário da justiça nº 5238, e será considerada publicada no dia 01/06/2016.

ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL, 31/05/2016.

Analista Jud. Esp./Chefe de Secretaria

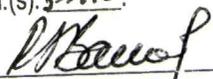
**REMESSA**

Remeto estes autos a(o)

- MINISTÉRIO PÚBLICO
- CONTADORIA
- FAZENDA PÚBLICA/PROCURADORIA INSS
- JUÍZO DEPRECANTE
- DEFENSORIA PÚBLICA
- I.N.S.S.
- OUTROS \_\_\_\_\_

Em, 02/06/16 

Autos n.º  
MM. Juiz,  
Ciente da Sentença de fl.(s) 153/162  
Em 02/06/2016.

  
Richard Santos de Barros  
Promotor de Justiça



**REMESSA**

Remeto estes autos a(o)

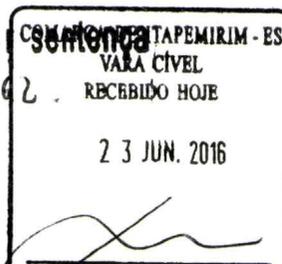
- MINISTÉRIO PÚBLICO
- CONTADORIA
- FAZENDA PÚBLICA/PROCURADORIA INSS
- JUÍZO DEPRECANTE
- DEFENSORIA PÚBLICA
- I.N.S.S.
- OUTROS \_\_\_\_\_

Em, 22/06/16 

**Mm Juiz**

Ciente do inteiro teor da ~~sentença~~  
prolatada às fls 159/162

Em 23/06/16



  
Zacarias Carrarêto Filho  
Procurador Municipal  
OAB/ES Nº 11.878

**REMESSA**

Remeto estes autos a(o)

- ( ) MINISTÉRIO PÚBLICO
- ( ) CONTADORIA *(CAMARA MUNICIPAL)*
- FAZENDA PÚBLICA/PROCURADORIA INSS
- ( ) JUÍZO DEPRECANTE
- ( ) DEFENSORIA PÚBLICA
- ( ) I.N.S.S.
- ( ) OUTROS \_\_\_\_\_

Em, 01/09/16 